EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.149 - RJ (2019/0095523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	RITA DE CASSIA ARMSTRONG MORENO DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO - RJ080438
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CASSIA ARMSTRONG MORENO DA SILVA, à decisão de fls. 375/376, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> 2. Eméritos Julgadores, concessa vênia, trata-se de direitos fundamentais, não sendo dado em tempo algum a ora Embargante ampla defesa e o devido processo legal, assegurados pelo nossa carta magna. Cumpre salientar que em fls 22 dos autos, consta os poderes para interpor recursos, e tudo mais que for necessários para o bom o fiel cumprimento do presente mandato.
>
> 3. Também em sua procuração e substabelecimento datado de 05 e 6 de Junho de 2019, sendo ambas atualizadas os poderes para interposição de qualquer Recursos, em todas as esferas, seja no âmbito administrativo e Judicial (fl. 378).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

No caso, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Sandra Cristina Peixoto de Souza.

Entretanto, o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 26BF1C64-0A96-4C29-8E77-3232E77469F8

2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *codex* processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, foi intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Mesmo diante da intimação da parte, não houve a devida regularização, uma vez que a uma vez que a procuração de fl. 22 e os documentos juntados às fls. 370/371 não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes à subscritora do recurso especial.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 26BF1C64-0A96-4C29-8E77-3232E77469F8

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 26BF1C64-0A96-4C29-8E77-3232E77469F8